



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003253-82.2023.8.26.0483/50001, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são embargantes JOÃO DE OLIVEIRA DE MELO e MARIA DILCE BENEVIDES DOS SANTOS, são embargados LUIZ DE OLIVEIRA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), DAMIÃO DE OLIVEIRA MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e IRACI MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.375

Embargos de Declaração Cível nº 1003253-82.2023.8.26.0483/50001

Comarca: Presidente Venceslau

Embargantes: João de Oliveira de Melo e Maria Dilce Benevides dos Santos

Embargados: Luiz de Oliveira Melo (Justiça Gratuita), Damião de Oliveira Melo (Justiça Gratuita) e Iraci Maria de Oliveira (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, bem como no acórdão anteriormente proferido nos autos, à guisa de sanar alegada obscuridade. Vício inexistente. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Recurso manifestamente protelatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão anteriormente proferido nos autos e que rejeitara o primeiro recurso de embargos de declaração interposto pelos embargantes.

Aduziram eles, agora, que referido aresto ainda padece de obscuridade, pois o acórdão que apreciou o recurso de apelação determinou que deveria ser apurado por prova pericial o valor das benfeitorias até a data de transferência do termo de autorização de uso para os embargantes. Contudo, aludido pedido de transferência foi apresentado em 16 de junho de 2021, mas o termo de permissão de uso foi emitido apenas em 01 de dezembro de 2021, sendo certo que os embargantes já estavam residindo e trabalhando no lote desde agosto de 2018 e, a contar de outubro daquele ano, passaram a realizar benfeitorias no local. Assim, deve ser aclarado esse acórdão, para que referida prova pericial apure também todas as

benfeitorias/melhorias realizadas pelos embargantes, independentemente da data em que realizadas.

É o relatório.

Não se verifica, uma vez mais, a presença do vício suscitado pelos embargantes, porquanto a decisão embargada, bem como o acórdão que apreciara seu recurso de apelação, enfrentaram todos os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Portanto, ainda que de forma contrária à pretensão dos embargantes, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que aqui pleiteada.

Releva salientar, no tocante ao pretendido alcance da prova pericial, que isso foi objeto de clara e precisa deliberação, pelo aresto que apreciou o recurso de apelação, *verbis*:

"Assim, embora se trate de área pública, vinculada a uma permissão de uso concedida pelo Poder Público, as benfeitorias realizadas até a data da transferência do termo de autorização de uso ao corréu e herdeiro João e sua esposa (fl. 542) configuram patrimônio particular do casal originário.

Dessa forma, a mera transferência do direito de uso do lote ao corréu João e sua esposa, seguida da desistência e da posterior indenização pelas benfeitorias pela atual beneficiária, não afasta o direito da apelante Iraci, na condição de cônjuge meeira, e dos demais herdeiros, ao valor correspondente às benfeitorias erigidas pelo casal na constância da cessão do lote agrícola.

(...)

Diante disso, torna-se imprescindível a devolução dos autos ao Juízo de origem para viabilizar a produção de prova pericial, a qual deverá aferir, de forma precisa, o valor das benfeitorias existentes até a data de transferência do termo de autorização de uso, que configura o limite temporal para definição do montante a ser partilhado, excluindo-se, por conseguinte, as benfeitorias realizadas em momento posterior.

Destarte, tal providência afigura-se essencial para assegurar que a partilha se realize de maneira justa e proporcional, observando os direitos dos coerdeiros e da cônjuge meeira, sem inclusão indevida de melhorias que não lhes cabem”.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que inexistia a obscuridade apontada pelos embargantes, senão a prolação de decisão contrária a seus interesses, contra a qual se voltaram através de recurso manifestamente inadmissível e cujo objetivo consiste apenas em retardar o andamento do processo.

Inafastável, destarte, o apenamento cabível para tal tipo de comportamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (RE nº 716.567-AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24/8/18).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TEMA 339. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO

MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III – O acórdão embargado não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE). IV – A multa processual aplicada no julgamento do agravo regimental, que tem finalidades repressiva e preventiva, foi aplicada de forma correta, dentro dos limites previstos pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, e por meio de acórdão que expôs de forma clara as razões pelas quais ela foi imposta. V – O art. 1.021, § 4º, do CPC constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. VI – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC)” (RE nº 1.146.211-AgR-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 4/5/20).

De rigor, assim, reconhecer o caráter meramente protelatório destes embargos, com a incidência, ao caso, da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração, cominando-se aos embargantes a pena de multa de 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator